



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000288765

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1022739-84.2023.8.26.0020, da Comarca de São Paulo, em que é apelante PATRICIA DE MATOS MALMAGRO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO DIGIO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOÃO BATTAUS NETO E MÁRCIA TESSITORE.

São Paulo, 26 de março de 2025.

JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO Nº 1022739-84.2023.8.26.0020

APELANTE: PATRICIA DE MATOS MALMAGRO

APELADO: BANCO DIGIO S.A.

COMARCA: SÃO PAULO

VOTO Nº 8694

BANCÁRIO. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. IRRESIGNAÇÃO DA DEMANDANTE. DANOS MORAIS. Alegação de ocorrência dos danos morais. Descabimento. Aplicação da súmula 385 STJ, demandante não se desincumbiu do ônus probatório em comprovar ausência de negativação anterior. Apelação desprovida. Honorários advocatícios majorados.

Trata-se de recurso oposto contra a sentença (fls. 99/102), cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedente a ação declaratória de inexistência de débito e indenização por danos morais ajuizada por PATRICIA DE MATOS MALMAGRO em face de BANCO DIGIO S.A.

Em razões recursais (fls. 105/118), a demandante aduz, em síntese em síntese, que seja afastada a incidência da Súmula 385 do STJ, com o objetivo de fundamentar a condenação do recorrido ao pagamento de indenização por danos morais supostamente suportados pela autora.

Recurso tempestivo. Preparo suspenso (JG: fls. 45).

Contrarrazões (fls. 132/138).

É o relatório.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito e indenização por danos morais.

Contestado o feito. Sobreveio sentença julgando

parcialmente procedente a demanda, para declarar a inexigibilidade do débito, vez que o apelado não comprovou a regularidade da contratação questionada. Todavia afastando a condenação por danos morais.

Irresignada a demandante alega que houve a violação do seu direito de personalidade, ensejando em danos morais.

Pois bem.

A controvérsia reside em saber se a demandada instituição financeira comeu ato ilícito passível de indenização.

O recurso não comporta provimento.

Em que pese as alegações da demandante, na data do apontamento ora discutido, já existia desabono anterior incluído no sistema e disponibilizado para consulta ao público, o que torna correta a incidência da referida súmula.

É obrigatória aplicabilidade da Súmula 385 do STJ, pois se enquadra perfeitamente no caso.

Ademais, deixou de comprovar a demandante que teria experimentado situação de humilhação ou vexatória em razão da negativação de seu nome. Assim sendo, ante a inscrição anterior nos órgãos de proteção e a falta de comprovação de situação de exposição que causasse injusto sofrimento à autora, nada há que ser indenizado.

Nesse sentido:

APELAÇÃO – NOME INCLUÍDO EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - DANO MORAL – INSCRIÇÃO PREEXISTENTE – SÚMULA 385 DO STJ – NÃO OCORRÊNCIA. -Inserção indevida do nome da pessoa nos cadastros de proteção ao crédito – Existência de inscrição legítima anterior – Inexistência de dever de indenizar – Inteligência da Súmula 385 do STJ: -Conforme dispõe a

Súmula nº 385 do STJ, da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ-SP - Apelação Cível: 1003541-31.2022.8.26.0009 São Paulo, Relator: Nelson Jorge Júnior, Data de Julgamento: 26/01/2024, 13ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 26/01/2024).

Dessa forma, a sentença deve ser mantida em sua integralidade, por estar em consonância com os fundamentos fáticos e jurídicos devidamente comprovados nos autos, não havendo motivos para sua reforma ou modificação.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso e majoro os honorários sucumbenciais a serem pagos pela autora para R\$1.500,00 reais, nos moldes do art. 85, § 11, do CPC, observada a gratuidade deferida.

J. PAULO CAMARGO MAGANO
RELATOR